385R3784

Nº L 364/1 Jornal Oficial das Comunidades Europeias 31. 12. 85

REGULAMENTO (CEE) Nº 3784/85 DO CONSELHO

de 20 de Dezembro de 1985

que altera na sequência da adesão de Espanha e Portugal, os Anexos I e II do Regulamento (CEE) nº 3420/83 relativo aos regimes de importação dos produtos originários dos países de comércio de Estado não liberalizados a nível da Comunidade

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal e, nomeadamente, os seus artigos 27º e 396º,

Considerando que, na sequência da adesão de Espanha e de Portugal, é necessário proceder a algumas adaptações técnicas dos Anexos I e III do Regulamento (CEE) nº 3420/83 (1), com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 85/20/CEE da Comissão (2); que é conveniente, por outro lado, inserir no Anexo III as restrições quantitativas à importação aplicáveis a partir de 1 de Janeiro de 1986 pelos novos Estados-membros aos países de comércio de Estado, tendo em conta as disposições transitórias previstas no Acto de Adesão;

Considerando que a adição para o efeito de um Anexo III A ao Anexo III existente tem apenas um carácter provisório, na pendência da sua próxima actualização;

Considerando que, por força do nº 3 do artigo 2º do Tratado de Adesão de Espanha e de Portugal, as instituições das Comunidades podem adoptar antes da adesão as medidas referidas nos artigos 27º e 396º do Acto de Adesão, produzindo efeitos estas medidas sob reserva e na data de entrada em vigor do referido Tratado,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O Regulamento (CEE) nº 3420/83 é alterado do seguinte modo:

1) O Anexo I é substituído pelo Anexo A do presente regulamento.

2) Ao Anexo III é acrescentado o Anexo III A que consta do Anexo B do presente regulamento;

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Janeiro de 1986, sob reserva da entrada em vigor do Tratado de Adesão de Espanha e de Portugal.

O regime de importação em Espanha e em Portugal previsto no Anexo III A referido no artigo 1º aplica-se, em relação ao sector agrícola (produtos incluídos nas secções I a IV da pauta aduaneira comum), a partir de 1 de Março de 1986.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas em 20 de Dezembro de 1985.

Pelo Conselho

O *Presidente*

R. KRIEPS

(1) JO nº L 346 de 8. 12. 1983, p. 6.
(2) JO nº L 11 de 12. 1. 1985, p. 37.

BILAG A — ANHANG A — ΠΑΡΑΡΤΗΜΑ A — ANNEX A — ANNEXE A — ALLEGATO A — BIJLAGE A

BILAG I — ANHANG I — ΠΑΡΑΡΤΗΜΑ I — ANNEX I — ANEXO I — ANNEXE I — ALLEGATO I — BIJLAGE I

LISTE OVER DE I ARTIKEL 1 OMHANDLEDE STATSHANDELSLANDE
LISTE DER STAATSHANDELSLÄNDER NACH ARTIKEL 1
ΠΙΝΑΚΑΣ ΤΩΝ ΧΩΡΩΝ ΚΡΑΤΙΚΟΥ ΕΜΠΟΡΙΟΥ ΠΟΥ ΑΝΑΦΕΡΟΝΤΑΙ ΣΤΟ ΑΡΘΡΟ 1
LIST OF STATE-TRADING COUNTRIES REFERRED TO IN ARTICLE 1
LISTA DE LOS PAÍSES DE COMERCIO DE ESTADO A QUE SE REFIERE EL ARTÍCULO 1
LISTE DES PAYS À COMMERCE D'ÉTAT VISÉS À L'ARTICLE 1er
LISTA DEI PAESI A COMMERCIO DI STATO DI CUI ALL'ARTICOLO 1
LIJST DER IN ARTIKEL 1 BEDOELDE LANDEN MET STAATSHANDEL
LISTA DOS PAÍSES DE COMÉRCIO DE ESTADO REFERIDOS NO ARTIGO 1º

Albanien	Albanien	Αλβανία	Albania	Albania
Bulgarien	Bulgarien	Βουλγαρία	Bulgaria	Bulgaria
Ungarn	Ungarn	Ουγγαρία	Hungary	Hungría
Polen	Polen	Πολωνία	Poland	Polónia
Rumænien	Rumänien	Ρουμανία	Romania	Rumania
Tjekkoslovakiet	Tschechoslowakei	Τσεχοσλοβακία	Czechoslovakia	Checoslovaquia
USSR	UdSSR	ΕΣΣΔ	USSR	URSS
Tyske demokratiske Republik	Deutsche Demokratische Republik	Λαϊκή Δημοκρατία της Γερμανίας	German Democratic Republic	República Democrática Alemana
Folkerepublikken Kina	Volksrepublik China	Λαϊκή Δημοκρατία της Κίνας	Peopla Republic of China	República Popular de China
Nordkorea	Nordkorea	Βόρεια Κορέα	North Korea	Corea del Norte
Vietnam	Vietnam	Βιετνάμ	Vietnam	Viet Nam
Mongoliet	Mongolei	Μογγολία	Mongolia	Mongolia

Albanie	Albania	Albanië	Albânia
Bulgarie	Bulgaria	Bulgarije	Bulgária
Hongrie	Ungheria	Hongarije	Hungria
Pologne	Polonia	Polen	Polónia
Roumanie	Romania	Roemenië	Roménia
Tchécoslovaquie	Cecoslovacchia	Tsjechoslowakije	Checoslováquia
Union soviétique	URSS	USSR	URSS
République démocratique allemande	Repubblica democratica tedesca	Duitse Democratische Republiek	Republica Democrática Alemã
République populaire de Chine	Repubblica popolare cinese	Volksrepubliek China	Republica Popular da China
Corée du Nord	Corea del Nord	Noord-Korea	Coreia do Norte
Viêt-nam	Vietnam	Viëtnam	Vietname
Mongolie	Mongolia	Mongolië	Mongólia

BILAG B — ANHANG B — ΠΑΡΑΡΤΗΜΑ Β — ANNEX B — ANNEXE B — ALLEGATO B — BIJLAGE B

ANEXO III bis — ANEXO III A

mencionado en el apartado 1 del artículo 2

referido no nº 1 do artigo 2º

SIGNIFICADO DE LOS SIGNOS — SIGNIFICADO DOS SÍMBOLOS

\+ = totalmente sujeto a restricciones cuantitativas.

— = parcialmente sujeto a restricciones cuantitativas. Para la designación exacta del producto, véase las notas de la página 29.

\+ = totalmente sujeito a restrições quantitativas.

— = parcialmente sujeito a restrições quantitativas. Ver notas das páginas 29 e seguintes a fim de conhecer a designação exacta do produto.

Nº del arancel aduanero común Nº da pauta aduaneira comum	Nimexe (1985)	E	P
01.02 A II	01.02-32 → 36	+ (1)	
	42	− (1)	
	48	+ (1)	
01.03 A I	01.03-11		+ (2)
II	15 → 18	+ (3)	+ (2)
01.05 A I	01.05-20		− (2)
II	30		− (2)
02.01 A II	02.01-04 → 27	+ (1)	
III a)	31 → 53	+ (1)	+ (2)
B II b)	75, 76	+ (1)	
c)	78 → 94	+ (3)	+ (2)
02.04 A	02.04-10	− (3)	− (4)
02.05 A	02.05-01, 20	+ (3)	
B	30	+ (3)	
02.06 B	02.06-12 → 82	+ (3)	
C I	84 → 91	+ (1)	
03.01 B I h) 1	03.01-49	+ (6)	
2	50		+ (5)
ij) 2	52		+ (5)
k) 2	55		+ (5)
m) 2	59		+ (5)
n) 2	61		+ (5)
p) 1	66	+ (6)	
t) 1	74	+ (6)	+ (5)
2	75	+ (6)	+ (5)
u)	76	+ (6)	
v)	80	− (6)	− (5)
	81		− (5)
II a)	82	+ (6)	
b) 1	84		+ (5)
3	86		+ (5)
9	92	+ (6)	+ (5)
11	94		+ (5)
12	95		+ (5)
03.02 A I b)	03.02-11, 12		+ (5)
	13	+ (6)	+ (5)
f)	20		− (5)
03.03 A III b)	03.03-37	− (6)	
IV a)	41		− (5)
b) 2	47		− (5)
c)	49		− (5)
V a) 1	51		+ (5)
B IV a) 1	71 → 77		+ (5)
b) 2	99	− (6)	

(1) Letra b) del artículo 77 del Acta de Adhesión.
(2) Artigo 280º (Anexo XXVI) do Acto de Adesão.
(3) Letra b) del artículo 77 del Acta de Adhesión.
(4) Artigo 245º (Anexo XXI) do Acto de Adesão.
(5) Artigo 363º (Anexo XXIX) do Acto de Adesão.
(6) Artículo 176 (Anexo XIV) del Acta de Adhesión.

Nº del arancel aduanero común Nº da pauta aduaneira comum	Nimexe (1985)	E	P
04.01	04.01-11 → 80	+ (1)	
04.02 A II	04.02-21 → 39	− (1)	
B I a)	50	+ (1)	
b)	61 → 79	− (1)	
04.03	04.03-10, 90	+ (1)	
04.04 A	04.04-01	+ (1)	
B	20	+ (1)	
C	30	+ (1)	
D	40	+ (1)	+ (2)
E I a)	52, 57	+ (1)	
b) 1	59	− (1)	
	61	+ (1)	− (2)
2	77	− (1)	
	81	+ (1)	
	83	+ (1)	
	84 → 89	+ (1)	
	90	+ (1)	− (2)
c) 1	93	− (1)	
2	94	− (1)	
II a)	96	+ (1)	
b)	98	− (1)	
	99	+ (1)	
04.05 A I a) 1	04.05-01		− (2)
2	09		− (2)
II	18		+ (2)
04.06	04.06-00	+	
06.02 D	06.02-61 → 68		+ (3)
	94 → 99		+ (3)
06.03 A I	06.03-01, 05		+ (3)
II	51, 55		+ (3)
06.04 B I	06.04-49		− (3)
II	50		− (3)
III	90		− (3)
07.01 A I	07.01-11	− (5)	+
II	13, 15	+	+
III	17, 19	+	+
B I a)	21	+ (4)	− (2)
b)	22	+ (4)	− (2)
G II	54	− (4)	
H	62	+ (4)	
	63, 67	+ (4)	− (2)
L	73	+	
M I	75	+ (4)	− (2)
II	77	+ (4)	− (2)

(1) Letra c) del artículo 77 del Acta de Adhesión.
(2) Artigo 280º (Anexo XXVI) do Acto de Adesão.
(3) Artigo 245º (Anexo XXI) do Acto de Adesão.
(4) Letra a) del artículo 77 del Acta de Adhesión.
(5) AL, BG, SU, DDR, RPC, VN, COR, MO.

Nº del arancel aduanero común Nº da pauta aduaneira comum	Nimexe (1985)	E	P
07.02 B	07.02-50	+	
07.04 B	07.04-50	+	
08.01 B	08.01-31, 35	+ (4)	
C	50	+	
08.02 A I a)	08.02-02 → 05	+ (1)	+ (2)
b)	06 → 09	+ (1)	+ (2)
c)	12, 13, 15	+ (1)	– (2)
d)	16, 17, 19	+ (1)	– (2)
II a)	24	+ (1)	– (2)
b)	27	+ (1)	– (2)
B II	29, 31	– (1)	– (2)
	34	+ (1)	– (2)
C	50	+ (1)	– (2)
08.04 A I a)	08.04-11, 19	+ (1)	
b)	23	+ (1)	– (2)
II	25, 27	+ (3)	
08.06 A I	08.06-11	+ (1)	
II a)	13	+ (1)	
b)	15	+ (1)	– (2)
c)	17	+ (1)	– (2)
B I	32	+ (1)	
II a)	33	+ (1)	– (2)
b)	35	+ (1)	+ (2)
c)	37	+ (1)	+ (2)
d)	38	+ (1)	– (2)
08.07 A	08.07-10	+ (1)	– (2)
B	32	– (1)	– (2)
08.09	08.09-11, 19	+	
08.11 A	08.11-10		+ (6)
E	70 → 99		+ (6)
09.01 A	09.01-11 → 17	+ (5)	+ (5)
10.01 A	10.01-01		(*)
B I	12		(*)
	19	– (3)	(*)
II	51, 59		(*)
10.02	10.02-00		(*)
10.03	10.03-10, 90		(*)
10.04	10.04-10, 90		(*)
10.05	10.05-11 → 92		(*)
10.06	10.06-01 → 50		(*)
11.01 A	11.01-20	+ (7)	

(1) Letra a) del artículo 77 del Acta de Adhesión.
(2) Artigo 280º (Anexo XXVI) do Acto de Adesão.
(3) Letra c) del artículo 77 del Acta de Adhesión.
(4) Apartado 1 del artículo 177 del Acta de Adhesión.
(5) Ver nota na página nº 29.
Véase nota página 29.
(6) Artigo 245º (Anexo XXI) do Acto de Adesão.
(7) Letra b) del artículo 77 del Acta de Adhesión.
(*) Artigo 320º do Acto de Adesão.

Nº del arancel aduanero común Nº da pauta aduaneira comum	Nimexe (1985)	E	P
11.02 A	11.02-01 → 19	+ (2)	
B	21 → 39	+ (2)	
C	41 → 49	+ (2)	
D	52 → 59	+ (2)	
E I a)	61, 63	+ (2)	
G	95, 98	+ (2)	
11.05	11.05-00	+ (1)	
		− (4)	
11.08 A I	11.08-11		+ (3)
III	30	+ (2)	
11.09	11.09-00	+ (2)	
12.01 B	12.01-31 → 44	+ (5)	+ (6)
	46		+ (6)
	48 → 90	+ (5)	+ (6)
12.02	12.02-10, 90	+ (5)	+ (6)
12.08 A	12.08-01	+	
B	10		+ (7)
C	31, 39		+ (7)
13.03 A VII	13.03-17	+	
15.01 A I	15.01-11	+ (2)	
II	19	+ (2)	+ (3)
15.04	15.04-11→ 59	+ (5)	
15.07 B	15.07-14	+ (5)	
C	15	+ (5)	
	17	+ (5)	− (6)
D	19 → 98	+ (5)	+ (6)
15.10 D	15.10-70	+	
15.12 A	15.12-10	+ (5)	− (6)
B	92	+ (5)	
	95	+ (5)	− (6)
15.13	15.13-10 → 90	+ (5)	
16.01	16.01-10 → 98	+ (2)	
16.02 A II	16.02-13	+ (2)	
B III a)	26 → 49	+ (2)	
16.04 D	16.04-71	−	
E	75	−	
17.04 A	17.04-01	+	
C	06	+	
D	08 → 98	+	

(1) AL, BG, SU, DDR, RPC, VN, COR, MO.
(2) Letra b) del artículo 77 del Acta de Adhesión.
(3) Artigo 280º (Anexo XXVI) do Acto de Adesão.
(4) H, PL, R, CS.
(5) Artículo 94 del Acta de Adhesión.
(6) Artigo 292º do Acto de Adesão.
(7) Artigo 245º (Anexo XXI) do Acto de Adesão.

Nº del arancel aduanero común Nº da pauta aduaneira comum	Nimexe (1985)	E	P
18.06	18.06-01 → 98	+ (1)	
20.02	20.02-99	—	
20.05	20.05-21 → 90		+ (2)
20.06 B II a) 1	20.06-34		+ (2)
2	35		+ (2)
3	36		+ (2)
4	37		+ (2)
6 bb)	43		+ (2)
7 aa)	47		+ (2)
bb)	48, 49		+ (2)
8	52, 53		+ (2)
9	54, 55		+ (2)
b) 1	57		+ (2)
2	58		+ (2)
3	61		+ (2)
4	63		+ (2)
7 aa) 22	71		+ (2)
bb) 22	73		+ (2)
8	79, 80		+ (2)
9	83, 84		+ (2)
c)	85 → 99		+ (2)
20.07 A I	20.07-01 → 03	+ (3)	
II	04, 06		+ (2)
III a)	08		— (2)
	09		+ (2)
b)	10	+ (1)	
	13	— (1)	— (2)
	15		— (2)
B I a) 1	19 → 22	+ (3)	
2	23, 24		+ (2)
3	25		+ (2)
b) 1	26 → 30	+ (3)	
2	32 → 35		+ (2)
3	37 → 39		+ (2)
4	40, 42		+ (2)
II a) 2	45		+ (2)
3 aa)	46		— (2)
bb)	50		— (2)
4	51, 53		+ (2)
6	60, 61		+ (2)
7 aa)	66, 67		+ (2)
bb)	68, 70		+ (2)
b) 2	74, 75		+ (2)
4	81, 83		+ (2)
5	84, 86		+ (2)
7	91 → 93		+ (2)
8 aa)	94 → 96		+ (2)
bb)	97 → 99		+ (2)

(1) AL, BG, SU, DDR, RPC, VN, COR, MO.
(2) Artigo 245º (Anexo XXI) do Acto de Adesão.
(3) Letra c) del artículo 77 del Acta de Adhesión.

Nº del arancel aduanero común Nº da pauta aduaneira comum	Nimexe (1985)	E	P
21.02 A	21.02-11 → 19	+ (1)	+ (1)
C I	40	+	
22.04	22.04-00	+ (2)	
22.05 A	22.05-01 → 09	+ (2)	
B	15	+ (2)	− (3)
C I	16 → 24	+ (2)	+ (3)
II	26 → 36	+ (2)	+ (3)
III	37 → 49	+ (2)	
IV	52 → 68	+ (2)	
V	91, 98	+ (2)	
22.06	22.06-11 → 59	+ (4)	
22.07 A	22.07-10	+ (2)	
22.08	22.08-10, 30	+	
22.09 A I	22.09-10	+	
C I a)	52	+ (4)	
		− (5)	
b)	53	+ (4)	
		− (5)	
IV	71 → 79	+	
V a)	81 → 85	+	
b)	91 → 95	+	
22.10 A	22.10-41, 45	+ (2)	
B	51, 55	+	
23.04 B	23.04-06 → 99		− (6)
23.05 A	23.05-10	+ (2)	
23.06 A I	23.06-20	+ (2)	
24.02	24.02-10 → 99	+ (4)	
25.03 A	25.03-10	+ (7)	
B	90	+ (7)	
25.23	25.23-10 → 90	+ (4)	
25.31 A	25.31-11 → 15	+ (8)	
B	91	+ (8)	
	99	− (8)	
27.04 A I	27.04-11	+ (4)	
C	80	− (4)	
27.05 *bis*	27.05-00	+ (4)	
27.07 B I	27.07-25	+	
	29	+	
II	39	+ (4)	

(1) Véase nota página 29.
Ver nota na página nº 29.
(2) Letra c) del artículo 77 del Acta de Adhesión.
(3) Artigo 280º (Anexo XXVI) do Acto de Adesão.
(4) AL, BG, SU, DDR, RPC, VN, COR, MO.
(5) H, PL, R, CS.
(6) Artigo 245º (Anexo XXI) do Acto de Adesão.
(7) Apartado 3 del artículo 177 [Letra c) del Anexo XV].
(8) AL, BG, SU, DDR, VN, COR, MO.

Nº del arancel aduanero común Nº da pauta aduaneira comum	Nimexe (1985)	E	P
27.07 D	27.07-59	— (1)	
(cont.) G I	91	+ (1)	
27.09	27.09-00	+	
27.10 A I	27.10-11	+	
II	13	+	
III a)	15 → 17	+	
b)	21	—	
	25 → 29	+	
B I	31	+	
II	33	+	
III	34	+	
	39	+	
C	51 → 79	+	
27.11 A	27.11-03 → 05	+	
B I	11 → 19	+	
II	91 → 99	—	
27.12 B	27.12-90	+	
27.13 B	27.13-81 → 90	+	
27.17	27.17-00	+ (1)	
28.08	28.08-11	+ (2)	
28.20 A	28.20-11 → 15	+ (1)	
28.38 A II	28.38-27	+ (2)	
28.42 A II	28.42-31	+ (2)	
	35	+ (2)	
29.01 A I	29.01-11	— (3)	
D II	71	+ (1)	
VII	99	— (3)	
29.02 A I	29.02-10	+ (1)	
II a) 1	21	— (1)	
2	23	+ (1)	
	25	+ (3)	
	26 → 29	+ (1)	
b)	31 → 38	+ (1)	
III	40	— (1)	
V	70	+ (1)	
C	91 → 98	+ (1)	
29.03 A	29.03-10	+ (4)	
B I	31	+ (4)(5)	
II	39	+ (4)	
C I	51	+ (4)	
II	59	+ (4)	

(1) AL, BG, SU, DDR, RPC, VN, COR, MO.
(2) Apartado 3 del artículo 177 [Letra c) del anexo XV] del Acta de Adhesión.
(3) AL, BG, SU, DDR, VN, COR, MO.
(4) AL, BG, H, PL, CS, SU, DDR, VN, COR, MO.
(5) R, RPC. Apartado 3 del artículo 177 [Letra c) del anexo XV] del Acta de Adhesión.

Nº del arancel aduanero común Nº da pauta aduaneira comum	Nimexe (1985)	E	P
29.04 A II	29.04-12	— (1)	
III a)	14	+ (2)	
b)	18	— (2)	
V	22 → 24	+ (1)	
	27	+ (1)	
B II	35 → 39	+ (1)	
C IV	80	+ (1)	
V	90	— (1)	
29.13 A I	29.13-11	+ (1)	
29.14 A I	29.14-12	+ (2)	
29.15 A I	29.15-11	+ (3)	
III	17	+ (1)	
C I	40	+ (1)	
III	65	— (1)	
	71	— (1)	
	75	— (1)	
29.16 A IV a)	29.16-21	+ (1)	
b)	29	+ (3)	
29.22 B	29.22-21 → 29	+ (4)	
D VII	80	+ (4)	
29.23 D III	29.23-75	+ (3)	
29.27	29.27-10	+ (1)	
29.30	29.30-00	— (2)	
		— (5)	
29.31 B	29.31-90	— (1)	
29.35 Q	29.35-91	+ (4)	
		— (6)	
	92	+ (4)	
	99	+ (4)	
29.44 A	29.44-10	+ (1)	
B	20	+ (1)	
C	91 → 99	+ (1)	
31.02 B	31.02-15	+	
C	20	+	
	30	+	
	40 → 90	+	
31.03 A I	31.03-15	+ (3)	
II	19	+ (3)	
B	30	+ (3)	
31.04 A	31.04-11	+ (3)	
	14	+ (3)	

(1) AL, BG, SU, DDR, RPC, VN, COR, MO.
(2) AL, BG, H, PL, CS, SU, DDR, VN, COR, MO.
(3) Apartado 3 del artículo 177 [Letra c) del anexo XV] del Acta de Adhesión.
(4) AL, BG, SU, DDR, VN, COR, MO.
(5) R, RPC. Apartado 3 del artículo 177 [Letra c) del anexo XV] del Acta de Adhesión.
(6) H, PL, R, CS, RPC. Apartado 3 del artículo 177 [Letra c) del anexo XV] del Acta de Adhesión.

Nº del arancel aduanero común Nº da pauta aduaneira comum	Nimexe (1985)	E	P
31.04 A	31.04-16	+ (1)	
(cont.)	18	+ (1)	
	21	+ (1)	
	29	+ (1)	
31.05 A I	31.05-04 → 06	+ (2)	
II	12 → 19	+ (2)	
32.05 A	32.05-10	+ (2)	
C	30	+ (2)	
D	40	+ (2)	
E	50	+ (2)	
32.07 A I	32.07-10	+ (3)	
V b)	65	− (3)	
VI a)	71	+ (3)	
b)	79	− (3)	
B	80	+ (3)	
C	90	+ (3)	
33.01 A I	33.01-12 → 19	+ (2)	
34.03 A	34.03-11 → 19	+	
35.05	35.05-11	+ (1)	
	15	+ (1)	
B			
I	60	+ (1)	
II	70	+ (1)	
III	80	+ (1)	
IV	90	+ (1)	
36.01 A	36.01-10	+ (2) (4)	
B	90	+ (2) (4)	
36.02	36.02-00	+ (2) (4)	
36.04 A	36.04-10	+ (2) (4)	
B	90	+ (2)	
		− (4)	
36.05 A	36.05-10	+ (2) (4)	
B	50	+ (2) (4)	
	80	+ (2) (4)	
36.06	36.06-00	+ (2) (4)	
38.11 C	38.11-35	+ (3)	
D	40 → 80	+ (3) (5)	
38.19 X	38.19-99	+ (2)	
39.01 B	39.01-07	+ (2)	
C II a)	24 → 25	− (2)	
	29	+ (1)	
VII	92 → 99	+ (2)	

(1) Apartado 3 del artículo 177 [Letra c) del anexo XV] del Acta de Adhesión.

(2) AL, BG, SU, DDR, RPC, VN, COR, MO.

(3) AL, BG, SU, DDR, VN, COR, MO.

(4) AL, BG, H, PL, R, CS, SU, DDR, RPC, VN, COR, MO. Apartado 5 del artículo 177 [Letra b) del anexo XVI] del Acta de Adhesión.

(5) H, PL, R, CS, RPC. Apartado 3 del artículo 177 [Letra c) del anexo XV] del Acta de Adhesión.

Nº del arancel aduanero común Nº da pauta aduaneira comum	Nimexe (1985)	E	P
39.02 B	39.02-02	+	
C I	03 → 12	+	
	13	+ (1)	
II	14	+	
	15	+	
	16	+	
		− (1)	
III	18	+	
		− (1)	
IV	21	+	
	22	+	
		− (1)	
	25	+	
	26	+	
	27	+	
	28	+	
		− (1)	
V	29	+	
		− (1)	
VI	32 → 38	+	
	39	+ (1)	
VII a)	41	+	
	43	+	
b)	45	+	
	46	+	
	47	+	
	51	+	
	52	+	
	53	+	
	54	+	
	57	+	
	59	+	
	61	+	
	66	+ (1)	
VIII	67	+	
	69	+	
		− (1)	
IX	71	+	
	72	+	
	73	+	
		− (1)	
X	74	+	
	75	+	
	76	+	
	77	+	
	79	+	
		− (1)	
XI	85	+	
	87	+	
		− (1)	

(1) AL, BG, H, PL, R, CS, SU, DDR, RPC, VN, COR, MO. Apartado 5 del artículo 177 [Letra b) del anexo XVI] del Acta de Adhesión.

Nº del arancel aduanero común Nº da pauta aduaneira comum	Nimexe (1985)	E	P
39.02 C XII	39.02-88	+	
(cont.)	89	+	
	91	+	
	92	+	
XIII	94	—(1)	
		+	
		—(1)	
XIV b)	98	—(2)	
39.03	39.03-05 → 60	+	
39.07 B I	39.07-11	+(2)	
	13	+(2)	
	15	+(2)	
	18	+(2)	
III	22	+(2)	
V a)	24	+(2)	
c)	27	+(2)	
d)	33	+(2)	
	35	+(2)	
	37	+(2)	
	39	+(2)	
	41	+(2)	
	43	+(3) (4)	
	45	+(2)	
	49	+(2)	
	50	+(2)	
	51	+(2)	
	53	+(2)	
	61	+(2)	
	63	+(2)	
	65	+(2)	
	66	+(2)	
	67	+(2)	
	68	+(2)	
	71	+(2)	
	73	+(2)	
	74	+(2)	
	77	+(2)	
	82	+(2)	
	84	+(2)	
	86	+(2)	
	91	—(2)	
	99	—(2)	
40.02	40.02-20 → 90	+(5)	
40.08 A I	40.08-09		—(6)
II	17		—(7)

(1) AL, BG, H, PL, R, CS, SU, DDR, RPC, VN, COR, MO. Apartado 5 del artículo 177 [Letra b) del anexo XVI] del Acta de Adhesión.

(2) Apartado 3 del artículo 177 [Letra c) del anexo XV] del Acta de Adhesión.

(3) DDR.

(4) AL, BG, H, PL, R, CS, SU, RPC, VN, COR, MO. Apartado 3 del artículo 177 [Letra c) del anexo XV] del Acta de Adhesión.

(5) AL, BG, SU, DDR, RPC, VN, COR, MO.

(6) 3º parágrafo, do artigo nº 364 [alínea c) do anexo XXX] do Acto de Adesão.

(7) 3º parágrafo, do artigo nº 364 [alínea c) do anexo III] do Acto de Adesão.

Nº del arancel aduanero común Nº da pauta aduaneira comum	Nimexe (1985)	E	P
40.09 A	40.09-10		+ (1)
B	20		+ (1)
	50		+ (1)
	61		+ (1)
	69		+ (1)
40.11 B II	40.11-21 → 23	+	
	25 → 29	+	
	40	+	
	45 → 53	+	
	55	+	
	57	+	
	63	+	
	80	+	
40.13 A	40.13-11		+ (2)
	13		+ (2)
	18		+ (2)
B	30		— (2)
40.14 A	40.14-01		+ (2)
B I	10		— (2)
II	93		+ (2)
	95		+ (2)
	98		— (2)
42.02 A	42.02-12	+ (3)	
	14	+ (3)	
	16	+ (3)	
	17	+ (3)	
	18	+ (3)	
42.02 B	42.02-21	+ (4) (5)	
	23	+ (4) (5)	
	25	+ (3)	
	31	+ (4) (5)	
	35	+ (4) (5)	
	41	+ (4) (5)	
	49	+ (3)	
	51	+ (4) (5)	
	59	+ (3)	
	60	+ (4) (5)	
	91	— (4)	
		— (5)	
	99	+ (4) (5)	
42.03 A	42.03-10	+ (3)	
B I	21	+ (6)	
II	25	+ (6)	
III	27	+ (6)	
	28	+ (6)	
C	51	+ (3)	
	59	+ (3)	

(1) 3º parágrafo, do artigo nº 364 [alínea c) do anexo III] do Acto de Adesão.
(2) 3º parágrafo, do artigo nº 364 [alínea c) do anexo XXX] do Acto de Adesão.
(3) Apartado 3 del artículo 177 [Letra c) del anexo XV] del Acta de Adhesión.
(4) AL, BG, SU, DDR, VN, COR, MO.
(5) H, PL, R, CS, RPC. Apartado 3 del artículo 177 [Letra c) del anexo XV] del Acta de Adhesión.
(6) AL, BG, SU, DDR, RPC, VN, COR, MO.

Nº del arancel aduanero común Nº da pauta aduaneira comum	Nimexe (1985)	E	P
43.03 B	43.03-40 → 80	+ (1)	
44.11	44.11-10	+ (2)	
	20 → 99	+ (2)	
44.15	44.15-20 → 80	+	
44.18	44.18-11 → 29	+	
	30 → 90	+ (3)	
44.23 B II	44.23-71 → 79	+	
44.24	44.24-00	— (4)	
		— (5)	
44.28 D II	44.28-71	+ (6)	
	99	+ (6)	
46.03	46.03-10	+ (6)	
	90	— (6)	
48.01 A	48.01-01	+ (2)	
C	06 → 51	+ (2)	
F	60 → 63	+ (2)	
	67	+ (2)	
	68 → 76	+ (2)	
	78	+ (2)	
	79	+ (2)	
	80 → 81	+ (2)	
	83 → 85	+ (2)	
	87	+ (2)	
	89	+ (2)	
	90	+ (2)	
	92	+ (2)	
	94	+ (2)	
	96	+ (2)	
	98, 99	+ (2)	
48.15 A, B	48.15-05, 50		— (7)
64.01	64.01-11 → 99	+	+
64.02 A	64.02-21	+	
	29	+	
	32	+	
	34	+	
	35	+	
	38	+	
	40	+	
	41 → 43	+	
	45	+	
	47	+	
	49	+	
	50	+	

(1) Apartado 3 del artículo 177 [Letra c) del anexo XV] del Acta de Adhesión.
(2) AL, BG, SU, DDR, RPC, VN, COR, MO.
(3) AL, BG, H, PL, CS, SU, DDR, RPC, VN, COR, MO.
(4) AL, BG, SU, DDR, VN, COR, MO.
(5) H, PL, R, CS, RPC. Apartado 5 del artículo 177 [Letra b) del anexo XVI] del Acta de Adhesión.
(6) Apartado 5 del artículo 177 [Letra b) del anexo XVI] del Acta de Adhesión.
(7) 3º parágrafo, do artigo nº 364 [alínea c) do anexo XXX] do Acto de Adesão.

Nº del arancel aduanero común Nº da pauta aduaneira comum	Nimexe (1985)	E	P
64.02 A	64.02-52	+	
(cont.)	54	+	
	56	+	
	58	+	
	59	+	
B	60	+	
	61	+	
	69	+	
	99	+	
64.05	64.05-10		— (1)
	20 → 39		— (1)
	96		+ (1)
66.01	66.01-10	+ (2)	
	20 → 80	+	
66.03	66.03-20	+	
69.11 A	69.11-10	+	
B	90	+	
69.12 A	69.12-10	+	
B	20	+	
C	31 → 39	+	
D	90	+	
69.13	69.13-10 → 95	+ (3)	
69.14	69.14-20 → 90	+ (2)	
70.06	70.06-10 → 89	+ (4)	
70.10	70.10-01 → 38		— (4) (5)
	41 → 49		— (4) (5)
	51 → 69		— (4) (5)
	90	— (4)	
70.13	70.13-10	+	
	20	— (6)	
	32 → 38	+	
	42 → 48	—	
	50	— (6)	
	62 → 68	+	
	92 → 98	— (6)	
70.17 A I	70.17-11	— (2)	
	15 → 17	— (4)	
		— (7)	
70.20 B	70.20-52 → 99	+ (2)	
70.21	70.21-10 → 90		+ (1)
71.12	71.12-11 → 20	+ (2)	

(1) 3º parágrafo, do artigo nº 364 [alínea c) do anexo XXX] do Acto de Adesão.
(2) Apartado 3 del artículo 177 [Letra c) del anexo XV] del Acta de Adhesión.
(3) AL, BG, SU, DDR, VN, COR, MO.
(4) AL, BG, SU, DDR, RPC, VN, COR, MO.
(5) H, PL, R, CS. 2º parágrafo, do artigo nº 364 [alínea a) do anexo XXX] do Acto de Adesão.
(6) AL, BG, H, PL, CS, SU, DDR, VN, COR, MO.
(7) H, PL, R, CS. Apartado 3 del artículo 177 [Letra c) del anexo XV] del Acta de Adhesión.

Nº del arancel aduanero común Nº da pauta aduaneira comum	Nimexe (1985)	E	P
71.15	71.15-11 → 29	+ (2)	
71.16 A	71.16-11	+ (2)	
	21	+ (1) (3)	
	25 → 29	+ (2)	
B	51	+ (1) (3)	
	59	+ (2)	
73.02 A II	73.02-19	+	
B	20	+	
C	30	+	
D	40	+	
E I	52	+	
	53	+	
	54	+	
II	55	+	
F	57	+	
G	60	+	
	70 → 81	+	
	83	+	
	98	+	
73.10 B	73.10-20	+	
C	30	+ (4)	
D I b)	45	+ (4)	
II	49	+ (4)	
73.11 A II	73.11-20	+	
III	31 → 39	+	
IV a) 2	43	+	
b)	49	+	
73.12 B II	73.12-25 → 29	+	
C I	30	+	
II	40	+	
III b)	59	+	
IV	61 → 65	+	
V a) 2	75	+	
b)	77 → 89	+	
D	90	+	
73.13 B IV a)	73.13-62	+	
V a) 1	90	+	
b)	95 → 97	+	
73.14	73.14-01	+	
	11 → 19	+	
	21	+	
	41 → 99	+	

(1) AL, BG, SU, DDR, VN, COR, MO.
(2) Apartado 3 del artículo 177 [Letra c) del anexo XV] del Acta de Adhesión.
(3) H, PL, R, CS, RPC. Apartado 3 del artículo 177 [Letra c) del anexo XV] del Acta de Adhesión.
(4) AL, BG, SU, DDR, RPC, VN, COR, MO.

Nº del arancel aduanero común Nº da pauta aduaneira comum	Nimexe (1985)	E	P
73.15 A I a)	73.61-10	+ (1)	
II	90	+	
V a)	73.63-10	+	
c)	50	+	
d) 1 bb)	74	+	
2	79	+	
VI b)	73.64-50	+	
c) 1 bb)	75	+	
2	79	+	
d)	90	+	
VII d) 2	73.65-83	+	
VIII	73.66-40 → 89	+	
B I a)	73.71-13 → 19	+	
II	93 → 99	+	
V a)	73.73-13 → 19	+	
c)	43 → 59	+	
d) 1 bb)	74	+	
2	83 → 89	+	
VI b)	73.74-51 → 59	+	
c) 1 bb)	74	+	
2	83 → 89	+	
d)	90	+	
VII b) 4 bb)	73.75-93 → 99	+	
VIII	73.76-13 → 19	+	
73.18 A	73.18-02	+	— (2) (3)
B I	03	+	— (2) (3)
	05	+	— (2) (3)
	13	+	— (2) (3)
II	15	+	— (2) (3)
III	21	+	— (2) (3)
	22	+	— (2) (3)
	23	+	— (2) (3)
	24, 26	+	— (2) (3)
	27 → 36	+	— (2) (3)
	38	+	— (2) (3)
	41	+	— (2) (3)
	42	+	— (2) (3)
	44 → 46	+	— (2) (3)
	48	+	— (2) (3)
	51 → 54	+	— (2) (3)
	56, 58	+	— (2) (3)
	62 → 64	+	— (2) (3)
	66 → 68	+	— (2) (3)
	72	+	— (2) (3)
	74 → 76	+	— (2) (3)
	78 → 82	+	— (2) (3)
	84	+	— (2) (3)
	86 → 99	+	— (2) (3)
73.25	73.25-01 → 98	+	

(1) AL, BG, H, PL, CS, SU, DDR, VN, COR, MO.
(2) AL, BG, SU, DDR, RPC, VN, COR, MO.
(3) H, PL, R, CS. 2º parágrafo, do artigo nº 364 [alínea a) do anexo XXX] do Acto de Adesão.

Nº del arancel aduanero común Nº da pauta aduaneira comum	Nimexe (1985)	E	P
73.32 A	73.32-10 → 38	+ (2)	
B	50 → 99	+ (1) (3)	
73.38 B	73.38-05 → 98	+ (2)	
81.04 IJ I	81.04-50	+ (4)	
	52	+ (1)	
II	53	+ (1)	
82.02	82.02-11 → 95	+ (2)	
82.03	82.03-10 → 99	+ (2)	
82.04	82.04-10 → 90	+ (2)	
82.05 A	82.05-15 → 34	+ (2)	
	39, 49	+ (2)	
82.09 A	82.09-11 → 19	+	
	50	+	
B	60	+ (2)	
82.14 A I	82.14-10	+ (1) (3)	
B	91	+ (1) (3)	
	99	+ (1) (3)	
84.06 A I	84.06-03	+	
II	06 → 09	+	
B	10 → 12	+	
C I a) 1	14	+	
2	16 → 19	+	
	20 → 22	+	
b) 1	24	+	
2 aa)	26	+	
bb)	27 → 37	+	
	39 → 42	+	
	44	+	
	46 → 48	+	
	50	+	
II a)	52	+	
	53	+	
	54	+	
	55 → 62	+	
b) 1	63	+	
2	64	+	
	66	+	
	67 → 69	+	
	70 → 77	+	
	78	+	
	83	+	
	84	+	
	85 → 91	+	
D I	92	+	
II a)	96	+	
b)	98	+	
	99	+	

(1) AL, BG, SU, DDR, RPC, VN, COR, MO.
(2) Apartado 3 del artículo 177 [Letra c) del anexo XV] del Acta de Adhesión.
(3) H, PL, R, CS. Apartado 3 del artículo 177 [Letra c) del anexo XV] del Acta de Adhesión.
(4) AL, BG, SU, DDR, VN, COR, MO.

Nº del arancel aduanero común Nº da pauta aduaneira comum	Nimexe (1985)	E	P
84.11 A II b)	84.11-35 → 37	+ (1)	
84.38	84.38-52		+ (2)
	59		— (2)
84.41	84.41-12, 13	+ (3)	
	14 → 30	+	
84.51 A	84.51-12 → 20	+	
84.62	84.62-01 → 33	+	
85.01 A	85.01-01	+ (4)(5)	
	03 → 04	+ (4)(5)	
	05 → 07	+ (4)(5)	
B I a)	08	+ (4)(5)	
b)	09 → 28	+ (4)(5)	
	31 → 36	+ (6)(7)	
	38 → 39	+ (6)(7)	
	41 → 58	+ (4)(5)	
II	59 → 63	+ (4)(5)	
	65 → 66	+ (4)(5)	
C	89 → 90	— (4)(5)	
	93 → 95	+ (4)(5)	
85.02	85.02-11 → 30	+ (1)	
85.03	85.03-11 → 90	+	
85.14	85.14-40 → 98	+ (1)	
85.15 A III a)	85.15-11	—	
b) 1	12	+	
2	14 → 46	+	
	47 → 51	+ (3)	
	52 → 59	+	
C I	75	+	
II b)	80	+	
c)	99	+	
85.18	85.18-15 → 80	+ (1)	
85.19 A	85.19-01 → 12	+ (1)	+ (2)
	18	+ (1)	
	21 → 36	+ (1)	+ (2)
	38	+ (1)	
	41	+ (1)	+ (2)
	43	+ (1)	+ (2)
	45 → 57	+ (1)	+ (2)
	58	+ (1)	
	61 → 65	+ (1)	+ (2)
	68	+ (1)	
	75	+ (1)	+ (2)
B	81 → 87	+ (1)	+ (2)
C	89	+ (1)	+ (2)
D	91 → 98	+ (1)	

(1) Apartado 3 del artículo 177 [Letra c) del anexo XV] del Acta de Adhesión.
(2) 3º parágrafo, do artigo nº 364 [alínea c) do anexo XXX] do Acto de Adesão.
(3) Apartado 5 del artículo 177 [Letra a) del anexo XVI] del Acta de Adhesión.
(4) RPC, VN, COR, MO, AL, BG, CS, SU, DDR.
(5) H, PL, R. Apartado 3 del artículo 177 [Letra c) del anexo XV] del Acta de Adhesión.
(6) AL, BG, R, CS, SU, DDR, RPC, VN, COR, MO.
(7) H, PL. Apartado 3 del artículo 177 [Letra c) del anexo XV] del Acta de Adhesión.

Nº del arancel aduanero común Nº da pauta aduaneira comum	Nimexe (1985)	E	P
85.20 A II	85.20-11 → 29	+ (1)	
B	32 → 49	+ (1)	
85.21 A I	85.21-01	+	
II	03 → 07	+	
III	10 → 12	+	
IV	19	+	
V	21 → 28	+	
B	40	+ (2) (3)	
C	45	+	
D I	47	+	
II	51	+	
	53 → 58	+	
	62 → 68	+	
E	99	+	
85.23 A	85.23-01	+	
B	05	+	
	09	+	
	12	+	
	21 → 99	+	
85.24 A	85.24-10	+ (4)	
C	91	+ (4)	
	95	+	
85.25 A	85.25-21 → 27	+	+
B	35	+	
C	50	+	+
	90	—	
87.01 A I	87.01-12 → 15	+ (5)	
B	41 → 56	+ (5)	
	58 → 61	— (5)	
C	71 → 97	+	
87.02	87.02-03 → 91	+	+ (6)
87.03	87.03-10 → 30	+ (4)	+ (7)
87.04	87.04-01 → 99	+	+
87.05 A	87.05-11	+	+
	19	+	+
B	91	+	+
	99	+	+
87.06 A	87.06-11	—	— (6)
B	21 → 98	+	+
87.07 B	87.07-15	+ (1)	
C	21 → 37	+ (1)	
D	50	+ (1)	

(1) Apartado 3 del artículo 177 [Letra c) del anexo XV] del Acta de Adhesión.
(2) AL, BG, SU, DDR, VN, COR, MO.
(3) H, PL, R, CS, RPC. Apartado 3 del artículo 177 [Letra c) del anexo XV] del Acta de Adhesión.
(4) AL, BG, SU, DDR, RPC, VN, COR, MO.
(5) Apartado 5 del artículo 177 [Letra a) del anexo XVI] del Acta de Adhesión.
(6) 1º parágrafo, do artigo nº 364 do Acto de Adesão.
(7) 2º parágrafo, do artigo nº 364 do Acto de Adesão.

Nº del arancel aduanero común Nº da pauta aduaneira comum	Nimexe (1985)	E	P
87.08	87.08-10 → 30	+ (1)	
87.09	87.09-10 → 59	+	
	90	+ (2)	
87.10	87.10-00	+ (1)	
87.12 A	87.12-11 → 19	+	
B	20	—	
	32 → 97	—	
	99	—	
89.01 A	89.01-10	+	
B I	20 → 76	+	
II a)	78 → 81	+ (2)	
b)	83 → 86	+ (1)(3)	
	87 → 94	+ (2)	
	95	+ (1)(3)	
89.02 A	89.02-10	— (2)	
	31→39	+ (2)	
89.03	89.03-11 → 99	+ (2)	
90.01	90.01-03 → 30	+ (2)	
90.04	90.04-10 → 80	+ (2)	
90.28 A I	90.28-01 → 09	+	
II a)	12 → 18	+	
b)	31	+	
	38	—	
	41	+	
	43	—	
	45 → 58	+	
B I	62	+	
II	66 → 76	+	
	84	—	
	86 → 99	+	
91.09	91.09-20 → 80	+	
92.11	92.11-10 → 99	+ (2)	
92.13	92.13-11 → 80	+ (2)	
93.01	93.01-00	+ (2)	
93.02	93.02-10, 90	+ (4)	
93.04	93.04-20 → 90	+ (2)	
93.05	95.05-00	+ (2)	
93.06	93.06-10 → 49	+ (2)	

(1) AL, BG, SU, DDR, RPC, VN, COR, MO.
(2) Apartado 3 del artículo 177 [Letra c) del anexo XV] del Acta de Adhesión.
(3) H, PL, R, CS. Apartado 3 del artículo 177 [Letra c) del anexo XV] del Acta de Adhesión.
(4) Apartado 5 del artículo 177 [Letra b) del anexo XVI] del Acta de Adhesión.

Nº del arancel aduanero común Nº da pauta aduaneira comum	Nimexe (1985)	E	P
93.07 A	93.07-10	+ (1)(2)	
B I	31	+ (1)(2)	
II a)	41	+ (1)(2)	
	45	+ (1)(2)	
	47	+ (1)(2)	
	49	+ (1)(2)	
b)	51 → 99	+ (1)(2)	
94.01 B II	94.01-25 → 70	+ (1)	
	93 → 99	+ (1)	
97.02	97.02-11 → 35	+ (3)	
97.03 A	97.03-05	+	
B	11	+	
	15	+	
	20	+	
	30 → 40	+	
	51 → 55	+	
	59	+	
	61	+	
	69	+	
	75	+	
	80 → 90	+	
98.02	98.02-11 → 99	+ (3)	
98.05 A	98.05-01 → 29	+ (3)	

(1) AL, BG, SU, DDR, RPC, VN, COR, MO.

(2) AL, BG, H, PL, R, CS, SU, DDR, RPC, VN, COR, MO. Apartado 5 del artículo 177 [Letra b) del anexo XVI] del Acta de Adhesión.

(3) Apartado 3 del artículo 177 [Letra c) del anexo XV] del Acta de Adhesión.

Productos textiles — Produtos têxteis

Capítulos 50 → 62

NB: En lo que se refiere a los productos contemplados en los Acuerdos sobre el comercio de productos textiles entre la Comunidad y Bulgaria, China, Hungría, Polonia, Rumania y Checoslovaquia, los regímenes regionales de importación que se indican a continuación se sustituirán, respecto de dichos países, por los regímenes comunes de importación previstos por los citados Acuerdos (véase el tercer guión del apartado 1 del artículo 1 del Reglamento).

NB: No que respeita aos produtos abrangidos pelos acordos entre a Comunidade e a Bulgária, a China, a Hungria, a Polónia, a Roménia e a Checoslováquia, sobre o comércio dos produtos têxteis, os regimes regionais de importação a seguir indicados são substituídos, em relação aos referidos países, pelos regimes comuns de importação estabelecidos nos referidos acordos (ver nº 1, terceiro travessão, do artigo 1º do regulamento).

Categoría Categoria	Nimexe (1985)	E	P
1		+ (1)	
2		+	
3		+	
4		+ (2)	
5		+ (3)	
6		+ (4)	
7		+ (5)	
8		+ (6)	
9		+	
10		+	
(*)			
12		+	
13		+ (7)	
14 A		+ (8)	
14 B		+ (9)	
15 A		+ (10)	
15 B		+ (11)	
16		+ (12)	
17		+ (13)	
18		+ (14)	
19		+	
20		+	

(1) AL, BG, SU, DDR, RPC, VN, COR, MO.
(2) 60.04-09, 23, 71, 79, 89
(3) 60.05-36, 43
(4) 61.01-66, 76 / 61.02-72
(5) 60.05-25 / 61.02-82
(6) 61.03-15
(7) 60.04-75, 85
(8) 61.01-ex 07
(9) 61.01-46, 47
(10) 61.02-05
(11) 61.02-33, 39, 40
(12) 61.01-57
(13) 61.01-37
(14) 61.03-55, 85

Apartado 1 del artículo 177 del Acta de Adhesión.

(*) La categoría 11 ha sido incluida en la categoría 10.
A categoria 11 foi englobada na categoria 10.

Categoría Categoria	Nimexe (1985)	E	P
21		+ (1)	
22		+	
23		+	
24		+ (2)	
(*)			
26		+ (3)	
27		+ (4)	
28		+ (5)	
29		+ (6)	
30 A		+ (7)	
30 B		+ (8)	
31		+	
32		+ (9)	
33		+	
34		+	
35		+	
36		+	
37		+	
38 A		+	
38 B		+	
39		+	
40		+	
41		+ (10)	
42		+ (10)	
44		+	
45		+	
49		+ (10)	
50		+ (10)	
51		+ (11)	
52		+ (10)	
53		+	
54		+ (10)	
55		+ (10)	
56		+ (11)	
57		+ (11)	
58		+ (12)	
59		+ (10)(13)	
61		+	
62		+ (14)(15)	
64		+	

(1) 61.01-31 / 61.02-26
(2) 60.04-73, 81, 83
(3) 60.05-48 / 61.02-54
(4) 60.05-54 / 61.02-62
(5) 60.05-ex 64
(6) 61.02-44
(7) 61.04-13
(8) 61.04-93
(9) 58.04-61 → 69

Apartado 1 del artículo 177 del Acta de Adhesión.

(10) AL, BG, SU, DDR, RPC, VN, COR, MO.
(11) Apartado 3 del artículo 177 [Letra c) del anexo XV] del Acta de Adhesión.
(12) 58.01-ex 01 → 80. Apartado 5 del artículo 177 [Letra a) del anexo XVI] del Acta de Adhesión.
(13) AL, BG, H, PL, R, CS, SU, DDR, RPC, VN, COR, MO. Apartado 5 del artículo 177 [Letra a) del anexo XVI] del Acta de Adhesión.
(14) AL, BG, SU, DDR, VN, COR, MO.
(15) 58.09-ex 21, 31 → 99. Apartado 1 del artículo 177 del Acta de Adhesión.
(*) La categoría 25 ha sido incluida en la categoría 24.
A categoria 25 foi englobada na categoria 24.

Categoría Categoria	Nimexe (1985)	E	P
65		+(1)	
66		+	
67		+(2)	
68		+(3)	
69		+	
70		+	
71		+(4)	
72		+(5)	
73		+(6)	
74		+(7)	
75		+(8)	
76		+(9)	
77		+	
78		+(10)	
(*)			
80		+(11)	
81		+(12)	
82		+	
83		+(13)	
84		+	
85		+	
86		+	
87		+	
88		+(14)	
(**)			
90		+(15)	
91		+(15)	
92		+(16)	
93		+	
95		+(17)	
96		+(17)	+(18)
97		+	+(19)
99		+(15)	
100		+(15)	
103		+(17)	

(1) 60.01-92 → 97. Apartado 1 del artículo 177 del Acta de Adhesión.

(2) 60.05-ex 95, ex 99. Apartado 1 del artículo 177 del Acta de Adhesión.
60.06-92, 96, 98. AL, BG, SU, DDR, RPC, VN, COR, MO.

(3) 60.04-02, 06, 11. Apartado 1 del artículo 177 del Acta de Adhesión.

(4) 60.05-08. Apartado 1 del artículo 177 del Acta de Adhesión.

(5) 60.05-13 / 61.01-ex 23 / 61.02-ex 18. Apartado 1 del artículo 177 del Acta de Adhesión.
60.06-91. AL, BG, SU, DDR, RPC, VN, COR, MO.

(6) 60.05-17
(7) 60.05-74
(8) 60.05-ex 68
(9) 61.01-13, 17 / 61.02-12
(10) 61.01-ex 09, 25, ex 81, 96
(11) 61.02-01 / 61.04-01
(12) 61.02-07, 23, ex 85, 92
(13) 60.05-ex 04, 79, ex 81, ex 85, 91

} Apartado 1 del artículo 177 del Acta de Adhesión

(14) AL, BG, H, PL, R, CS, SU, DDR, VN, COR, MO.

(15) AL, BG, SU, DDR, RPC, VN, COR, MO.

(16) H, PL, R, CS. 51.04-03, 52

(17) Apartado 3 del artículo 177 [Letra c) del anexo XV] del Acta de Adhesión.

(18) 59.03-ex 30. 3º parágrafo, do artigo nº 364 [alínea c) do anexo XXX] do Acto de Adesão.

(19) 59.05-11 → 59. 3º parágrafo, do artigo nº 364 [alínea c) do anexo XXX] do Acto de Adesão.

(*) La categoría 79 ha sido incluida en la categoría 72.
A categoria 79 foi englobada na categoria 72.

(**) La categoría 89 ha sido incluida en la categoría 19.
A categoria 89 foi englobada na categoria 19.

Categoría Categoria	Nimexe (1985)	E	P
105		+	
109		+(1)	
111		+(1)	
112		+	
113		+	
117		+(1)	
118		+	
119		+	
120		+	
121		+(1)	
123		+	
ex 124	56.01-13, 15, 16, 17, 18 56.02-11, 13, 15, 19	+(1)	
125 A		+(1)	
126		+(1)	
127 A		+(1)	
130 A		+	
130 B	50.05-10, 90, 99 50.07-90	+	
131			
ex 133	57.07-01, 03	+(1)	
136		+(2)	
137		+	
ex 138	57.11-10	+(1)	
140		+	
141		+	
142		+(3)	
144		+(4)	
145 A		+(1)	
145 B		+(1)	
146 A		+(1)	
146 B		+(1)	
146 C		+(1)	
148 A		+(1)	
149 A		+	
149 B		+	
149 C		+	
150 A		+	
150 B		+	
150 C		+	
151 A		+(3)	
151 B		+(3)	
152		+(4)	
153		+	
ex 154	50.01-00 50.02-00	+(5)	
156		+	
157		+	
158		+	
159		+	
160		+	
161		+	

(1) AL, BG, SU, DDR, RPC, VN, COR, MO.
(2) H, PL, R, CS. 50.09-01 → 68.
(3) Apartado 5 del artículo 177 [Letra a) del anexo XVI] del Acta de Adhesión.
(4) Apartado 3 del artículo 177 [Letra c) del anexo XV] del Acta de Adhesión.
(5) H, PL, R, CS. 50.02-00.

Notas

Código Nimexe	Estado-membro	Designação exacta de certas mercadorias
ex 01.02-42	Espanha	Com exlusão dos animais para touradas
ex 01.05-20	Portugal	«Pintos» de peru
30	Portugal	«Pintos» de galinhas
ex 02.04-10	Espanha	Carne de coelhos domésticos
	Portugal	
ex 03.01-80	Espanha	Chicharros *(Trachurus trachurus)* frescos ou refrigerados
80	Portugal	
81	Portugal	Similares ao bacalhau *(Gadus macrocephalus, Brosme brosme)* e chicharros *(Trachurus trachurus), congelados*
ex 03.02-20	Portugal	Produtos similares ao bacalhau (escamudo escuro, eglefinos ou arincas, escamudo do Alasca, escamudos amarelo, *Gradus macrocephalus, Brosme brosme)*
ex 03.03-37	Espanha	Santolas *(Maia squinado)*, frescas (vivas)
41	Portugal	Camarões da família Pandalidae, congelados
47	Portugal	Camarões negros do género *Crangon*, congelados
49	Portugal	Outros camarões com exclusão da família *Pandalidae* e do género *Crangon*, congelados
99	Espanha	Ameijoas *(Venus gallina) frescas ou refrigeradas*
ex 04.02-21→39	Espanha	Destinados à alimentação humana
61→79	Espanha	
ex 04.04-59	Espanha	Com exclusão do requeijão
61	Portugal	*Cheddar*, do tipo «Ilha»
77	Espanha	Com exclusão do requeijão
90	Portugal	Outros do tipo Holanda
93	Espanha	Com exclusão do requeijão
94	Espanha	
98	Espanha	
ex 04.05-01	Portugal	Ovos para incubação de peruas
09	Portugal	Ovos para incubação de galinhas
ex 06.04-49	Portugal	Espargos *(Aspargus plumosus)* para ramos ou ornamentação
50	Portugal	
90	Portugal	
ex 07.01-11	Espanha	Batatas de semente certificadas de qualidade inferior
21	Portugal	Couve-flor: — de 1 a 30 de Novembro
22	Portugal	Couve-flor: — de 1 de Dezembro a 31 de Março
54	Espanha	Cenouras
62	Portugal	Cebolas, de 1 de Agosto a 30 de Novembro
63	Portugal	
67	Portugal	Alhos, de 1 de Agosto a 31 de Dezembro
75	Portugal	Tomates: — de 1 de Dezembro a 14 de Maio
77	Portugal	Tomates: — de 15 de Maio a 31 de Maio

Código Nimexe (1985)	Estado-membro	Designação exacta de certas mercadorias
		Laranjas doces, frescas
ex 08.02-12	Portugal	— de 16 de Maio a 31 de Agosto
13	Portugal	
15	Portugal	
16	Portugal	— de 1 de Fevereiro a 31 de Março
17	Portugal	
19	Portugal	
		Outras laranjas:
24	Portugal	— de 1 de Abril a 31 de Agosto
27	Portugal	— de 1 de Fevereiro a 31 de Março
29	Espanha	*Satsumas*
31	Espanha	Mandarinas
29 →34	Portugal	Mandarinas, compreendendo as tangerinas e *satsumas*, de 1 de Novembro a 31 de Março
50	Portugal	Limões, de 1 de Junho a 31 de Outubro
ex 08.04-23	Portugal	Uvas de mesa, frescas, de 15 de Agosto a 30 de Setembro
		Maçãs, com exclusão das para sidra, a granel:
ex 08.06-15	Portugal	— de 1 a 31 de Março
17	Portugal	— de 1 de Abril a 30 de Junho
		Peras, com exclusão das para perada, a granel:
33	Portugal	— de 1 de Fevereiro a 30 de Março
38	Portugal	— de 1 a 31 de Agosto
ex 08.07-10	Portugal	Damascos, de 15 de Junho a 15 de Julho
32	Portugal	Pêssegos, de 1 de Maio a 30 de Setembro
	Espanha	Pêssegos
ex 09.01-11→17	Espanha Portugal	Sujeitos a restrições quantitativas para as importações originárias de países não membros do Acordo Internacional sobre o Café, desde que sejam aplicáveis contingentes — Regulamento (CEE) nº 2436/79 (JO nº L 282 de 12. 11. 1979, p. 1)
ex 10.01-19	Espanha	Trigo mole, panificável
ex 11.05-00	Espanha	Para alimentação humana
ex 15.07-17	Portugal	Destinado à alimentação humana
ex 15.12-10	Portugal	De origem vegetal, destinados à alimentação humana
95	Portugal	Destinados à alimentação humana
ex 16.04-71, 75	Espanha	Em recipientes hermeticamente fechados (caixas, boiões, etc.)
ex 20.02-99	Espanha	Preparados de batatas, sem vinagre nem ácido acético
ex 20.07-08	Portugal	Com exclusão dos sumos de laranja e de limão
13	Portugal	
	Espanha	
15	Portugal	Com exclusão dos sumos de limão
46	Portugal	
50	Portugal	
ex 21.02-11→19	Espanha Portugal	Sujeitos a restrições quantitativas unicamente para as importações dos países não membros do Acordo Internacional sobre o Café, desde que sejam aplicáveis contingentes — Regulamento (CEE) nº 2436/79 (JO nº L 282 de 12. 11. 1979, p. 1)

Código Nimexe (1985)	Estado-membro	Designação exacta de certas mercadorias
ex 22.05-15	Portugal	Vinhos, excluindo os que se apresentem em garrafas fechadas por uma rolha em forma de cogumelo, fixa por açaimes ou grampos aproximados, com uma sobrepressão derivada do anidrido carbónico em solução mínima de 1 bar e inferior a 3 bar, medida à temperatura de 20 °C
ex 22.09-52	Espanha	Rum, tafiá
53	Espanha	Rum, tafiá
ex 23.04-06 → 99	Portugal	Bagaço de oleaginosas
ex 25.31-99	Espanha	Nefelina, nefelina siénite
ex 27.04-80	Espanha	Coque e semi-coque de turfa
ex 27.07-59	Espanha	Fenóis purficados
ex 27.10-21	Espanha	Com exclusão das gasolinas de aviação
ex 27.11-91 → 99	Espanha	Com exclusão do metano quimicamente puro
ex 29.01-11	Espanha	Não saturados
99	Espanha	Butilxilol destinado ao fabrico do almíscar, xileno e divinilbezol
ex 29.02-21	Espanha	Cloreto de metilo
40	Espanha	Com exclusão do diborometo de etileno
ex 29.04-12	Espanha	Álcool propílico
18	Espanha	Com exclusão do álcool isobutílico
90	Espanha	Com exclusão do álcool hidratado
ex 29.15-65	Espanha	Ftalatos de diisooctilo
71	Espanha	Ftalatos (orto) de dimetilo, de dietilo
75	Espanha	Ortoftalatos de dilcicloesilo
ex 29.30-00	Espanha	Isocianatos (1) Tuoleno diisocianato (2)
ex 29.31-90	Espanha	Dietilditiocarbonato de zinco
ex 29.35-91	Espanha	Caprolactamo
ex 32.07-65	Espanha	Pigmentos à base de cromato de zinco
79		Com exclusão de pigmentos à base de óxidos de crómio ou de cromatos
ex 36.04-90	Espanha	Com exclusão dos detonadores eléctricos
ex 39.01-24, 25	Espanha	Colas ureicas
ex 39.02-16	Espanha	Resíduos e desperdícios de artefactos
18	Espanha	
22	Espanha	
28	Espanha	
29	Espanha	
69	Espanha	
73	Espanha	
79	Espanha	
87	Espanha	
92	Espanha	
94	Espanha	
98	Espanha	

(1) AL, BG, SU, DDR, VN, COR, MO.
(2) H, PL, R, CS, RPC.

Código Nimexe (1985)	Estado-membro	Designação exacta de certas mercadorias
ex 39.07-91, 99	Espanha	Com exclusão de escafandros de protecção contra radiações ou contaminações radioctivas, não combinados com aparelhos respiratórios
ex 40.08-09, 17	Portugal	Adesivos
ex 40.13-30	Portugal	Com exclusão de coletes, cintos e similares, e vestuário para mergulhadores
ex 40.14-10, 98	Portugal	Com exclusão de tabaqueiras
ex 42.02-91	Espanha	De couro, com exclusão dos estojos para óculos (1) Com exclusão dos produtos acima referidos (2)
ex 44.24-00	Espanha	Molas de roupa, de madeira (3) Com exclusão dos produtos acima referidos (4)
ex 46.03-90	Espanha	Obras de cesteiro
ex 48.15-05	Portugal	Papel de peso não superior a 160 g/m², com exclusão do papel para isolamento eléctrico
50	Portugal	Papel adesivo de peso não a 160 g/m², com exclusão do papel para isolamento eléctrico
ex 58.09-21	Espanha	Rendas de fabrico manual, com exclusão das rendas de algodão, lã ou fibras artificiais e sintéticas
ex 59.03-11→30	Portugal	Adesivos
ex 60.05-04	Espanha	Vestuário de tecidos de malha, de algodão
64	Espanha	Calças de algodão
68	Espanha	Fatos, conjuntos, etc., de algodão
81	Espanha	*Anoraks*, blusões e semelhantes, de algodão
85	Espanha	Fatos, conjuntos, etc., de algodão
95	Espanha	Acessórios de vestuário, de algodão
99	Espanha	Outros artefactos de malha não elástica, sem borracha, de algodão
ex 61.01-07	Espanha	Casacos compridos, de algodão
09	Espanha	Outro vestuário, de algodão
23	Espanha	Calções e fatos de banho, de algodão
81	Espanha	Fatos, conjuntos, etc., de algodão
ex 61.02-18	Espanha	Fatos de banho, de algodão
85	Espanha	Fatos, conjuntos, etc., de algodão
ex 64.05-10	Portugal	De borracha
20	Portugal	
39	Portugal	

(1) AL, BG, SU, VN, COR, MO.
(2) H, PL, R, CS, DDR, RPC.
(3) AL, BG, SU, DDR, VN, COR, MO.
(4) H, PL, R, CS, RPC.

Codice Nimexe (1985)	Estado-membro	Designação exacta de certas mercadorias
ex 70.10-01→69	Portugal	Garrafas e garrafões
	Portugal	Outras vasilhas próprias para transporte e embalagem, com exclusão das vasilhas coradas, foscas, gravadas, irisadas, lapidadas, marmorizadas, opacas, opalinas ou pintadas, e tubos para comprimidos
90	Espanha	De vidro soprado ou prensado
ex 70.13-20	Espanha	De vidro soprado ou prensado, com exclusão dos biberões e dos aquários
42 → 50	Espanha	
92 → 98	Espanha	
ex 70.17-11	Espanha	Artefactos de vidro para laboratório
15	Espanha	De laboratório, de vidro prensado (1) Artefactos de vidro para laboratório (2)
17	Espanha	De higiene ou de farmácia, de vidro soprado ou prensado (1) Artefactos de vidro para laboratório (2)
ex 73.18-02	Portugal	Em bruto ou pintados, envernizados ou trabalhados por qualquer outra forma (incluindo os tubos *Mannesmann* e os tubos obtidos pelo processo dito *swaging*), mesmo munidos de encaixes ou flanges, mas sem qualquer outra operação de complemento de fabrico, com parede de espessura de 4,5 mm ou menos
03 →13	Portugal	Rectos com parede de espessura uniforme, em bruto, sem soldadura, de secção circular, destinados exclusivamente ao fabrico de tubos com outros perfis e outras espessuras de parede: — com uma espessura de parede de 2,2 mm ou menos
15	Portugal	Em bruto ou pintados, envernizados ou trabalhados (incluindo os tubos Mannesmann e os tubos obtidos pelo processo dito *swaging*), mesmo munidos de encaixes ou flanges, mas sem qualquer outra operação de
21→ 99	Portugal	complemento de fabrico, com parede de espessura de 4,5 mm ou menos
ex 84.38-59	Portugal	Liços
ex 85.01-01	Espanha	Motores polifásicos, para aviões, de 0,75 kW a 150 kW Com exclusão dos produtos acima referidos (3)
89, 90	Espanha	Para o motor de potência de 0,37 a 370 kW
ex 85.15-11	Espanha	Aparelhos para radiodifusão
ex 85.25-90	Espanha	Isoladores de outras matérias, com exclusão da borracha endurecida
ex 87.01-58 → 61	Espanha	De cilindrada igual ou inferior a 4 000 m³
ex 87.06-11	Espanha Portugal	Com exclusão dos para veículos automóveis do nº 87.03
ex 87.12-20 → 99	Espanha	Dos veículos não liberalizados nºs 7.09 e 97.10
ex 89.02-10	Espanha	De potência superior a 700 CV e cascos de rebocadores
ex 90.28-38	Espanha	Com exclusão dos termostatos
43	Espanha	Com exclusão do material electrónico de sondagem acústica submarina
84	Espanha	Com exclusão dos reguladores automáticos e termostatos

(1) AL, BG, SU, DDR, RPC, VN, COR, MO.
(2) H, PL, R, CS.
(3) Artigo 177/3 do Acto de Adesão